nº 709/93, determinando à Fundação do ABC à devolução da quantia impugnada ao erário, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-19.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP n° 201.133), Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 29.068), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012608/026/16.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de agosto de 2019, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Vice-Presidente no exercício da Presidência

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

TC-041729/026/12 – Embargos de Declaração.

Embargantes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R$ 9.000.000,00.

Responsável: Eder Marcos Paschoal (Secretário de Comunicação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-19.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP 286.846), Karen Silvia Dias Frade Estanquiere (OAB/SP 143.412), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Rafael De Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de agosto de 2019, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Vice-Presidente no exercício da Presidência

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

TC-000771/026/15 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Claudecir Rodrigues Martins – Presidente da Câmara Municipal de Assis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Claudecir Rodrigues Martins (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: Daniel Alexandre Bueno (OAB/SP nº 161.222) e Durvalino Binato Neto (OAB/SP nº 264.447).

Acompanha: TC-000771/126/15.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de agosto de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade das Contas, mas afastando a determinação de ressarcimento ao erário e a aplicação de penalidade pecuniária.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Vice-Presidente no exercício da Presidência

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

TC-000718/009/12 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Ricco Comércio e Indústria de Móveis Ltda., objetivando o fornecimento de mobiliário destinado ao Paço Municipal, no valor de R$3.255.000,00.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGLUTINAÇÃO DE ITENS EM UM MESMO LOTE. JULGAMENTO POR PREÇO GLOBAL. ITENS DE NATUREZA DIVERSA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. O fracionamento, em lotes, de itens de natureza diversa é medida que promove a ampliação da competitividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de agosto de 2019, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Vice-Presidente no exercício da Presidência

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

A C Ó R D Ã O S

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

TC-000734/008/13 – Recurso Ordinário.

Recorrentes: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Crys Angélica Ulrich - Presidente.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando a cogestão de saúde para obtenção de serviços de urgência e emergência 24 horas, com a utilização e aplicação dos recursos do SUS, visando atender a programação anual de saúde para 2012 e suas alterações e o plano municipal de saúde do quadriênio 2010-2013, conforme demanda previamente estabelecida pelo município de acordo com o diagnóstico realizado pela gestão municipal, no valor de R$3.960.262,56.

Responsáveis: José Ricci Júnior (Prefeito à época), Fernanda Zecchin Barrionuevo e Kelly Vecchi (Diretoras do Departamento Municipal de Saúde), Crys Angélica Ulrich (Presidente) e Rodrigo Reis Cirino (Diretor Financeiro e Vice-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, José Ricci Júnior e Crys Angélica Ulrich, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 36 c.c artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-18.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB/SP nº 281.607), Telma Rocha Lisowski (OAB/SP nº 324.494), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Silmara de Freitas Baptista (OAB/SP nº 156.227) e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-042684/026/14, TC-000453/008/15, TC-010063/026/15, TC018347/026/15, TC-031369/026/15, TC-040432/026/15, TC-025879/026/16 e TC-017802/026/17.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: TRIBUNAL PLENO. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. TERMO DE PARCERIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DAS INTERESSADAS PARA MANIFESTAÇÃO DE TEMA NÃO DISCUTIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de setembro de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, em preliminar de mérito, entendendo configurada a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e em prestígio à segurança jurídica, decidiu por declarar nula a decisão originária, com retorno dos autos ao Relator originário do feito, a fim de ser assegurada a reabertura de prazo para apresentação de justificativas e demais providências que entender cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-000796/004/12 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Fábio Augusto Alvares – Ex-Prefeito do Município de Getulina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia para a construção de 106 unidades habitacionais, sendo 16 unidades da tipologia CDHU TI, 33 B-01 de 3 dormitórios e 90 unidades da tipologia CDHU TI, 33 B-01 de 2 dormitórios com fornecimento de mão de obra e material, no município de Getulina, no valor de R$7.104.349,64.

Responsáveis: Manoel Rogério Zabeu Miotello e Fábio Augusto Alvares (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-19.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de setembro de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-001749/005/08 – Recurso Ordinário.

Recorrente: José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito do Município de Adamantina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de 128.000 litros de gasolina comum e 485.000 litros de óleo diesel comum, no valor de R$1.118.090,00.

Responsável: José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

Advogados: Marília Simão Seixas (OAB/SP n° 207.564), Claudia Bitencurte Campos (OAB/SP n° 183.819), Elizângela Pereira Camargo Baceto (OAB/SP n° 186.542) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PUBLICAÇÃO. EXECUÇÃO DO AJUSTE. REEQUILÍBRIO. NÃO PROVIDO. 1 – A falta de divulgação do edital em jornal de grande circulação traduz-se em hipótese denegadora do atendimento tanto ao art. 21, inc. III da Lei nº 8.666/93, assim como ao princípio da publicidade, de cunho constitucional. 2 – A execução do contrato por unidade da empresa divergente daquela que se sagrara vencedora da licitação mostra-se irregular. 3 – A mera oscilação de preços de mercado não justifica, de forma plena, a concessão de reequilíbrio econômico.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de setembro de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da r. decisão recorrida.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-013701/026/12 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos e execução de serviços e obras de substituição do piso, imobiliário urbano e do sistema de iluminação do calçadão da Rua Antônio Agu e ruas transversais e obras de substituição do piso dos passeios públicos da Rua Primitiva Vianco, no valor de R$4.180.956,47.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da CPL), Nidalva Marli Macedo (Membro da CPL), Maria Natália Ramos (Membro da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da CPL) e Persival Santi (Membro Excepcional da CPL).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-015276/026/16.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PROVA DE EXPERIÊNCIA. RESTRITIVIDADE. VALIDADE DO RESULTADO. NÃO PROVIDO. 1 – A exigência de comprovação de experiência em execução de serviços com características específicas e em quantidades superiores ao parâmetro entre 50% e 60%, sem justificativas técnicas, viola os Enunciados Sumulares 24 e 30 desta Corte de Contas. 2 – Também não houve a demonstração da legalidade da decisão administrativa que tornou inabilitadas três proponentes, de forma a validar o resultado da licitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de setembro de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da r. decisão combatida.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-000200/001/17 – Ação de Revisão.

Autora: Associação Comercial e Empresarial de Penápolis – ACE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Penápolis à Associação Comercial e Empresarial de Penápolis, no valor de R$250.000,00, exercício de 2012.

Responsáveis: João Luís dos Santos (Prefeito à época) e Lauriano Luís Ferreira (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398) e outros.

Acompanha: TC-000034/001/14.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIDA. A ação de revisão deve ser fundamentada em alguma das hipóteses elencadas no Art. 73 da Lei Complementar nº 709/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de setembro de 2019, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

ACORDÃO DE SUBSTITUTO DE RELATOR

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-015775.989.19-7.

Representante: Perfect Clean Serviços Especializados Eireli.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão. Preto da Universidade de São Paulo - HC USP Ribeirão.

Assunto: Pregão eletrônico nº 319/19, do tipo menor preço, que tem por objeto a "prestação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Benedito Carlos Maciel (Superintendente).

Subscritora do edital: Deocélia Bassotelli Jardim (Chefe de Gabinete).

Advogados: Não existem advogados cadastrados no e-TCESP.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. FALTA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA DE FUNCIONÁRIO EXCLUSIVO PARA UNIDADES CRÍTICAS E SEMICRÍTICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 25 de setembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Relator

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processos: TC- 015919.989.19-4.

TC- 015926.989.19-5.

TC- 015938.989.19-1.

TC- 015940.989.19-7.

TC- 016057.989.19-6.

Representantes: Natália Mauricio Pizzolato.

Antonio Sergio Baptista.

Pamela Alessandra Batoni Bastidas Veloso.

Guilherme de Lima Dias.

F&B Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Chamada pública nº 04/2019, que tem por objeto a "contratação emergencial de empresa especializada para prestação e exploração dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Mário Botion (Prefeito).

Subscritor do edital: Luis Fernando Ferraz (Diretor de Gestão de Suprimento).

Sessão de abertura: 17-07-19, às 09h00min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Natália Mauricio Pizzolato (OAB/SP nº 413.080); Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Pamela Alessandra Batoni Bastidas Veloso (OAB/SP nº 322.529); Bruna Geratto Borges (OAB/SP nº 418.632).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. INADEQUADO O MODELO DE CONTRATAÇÃO QUE IMPÕE ELEVADOS INVESTIMENTOS BASEADOS NA CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE LONGO TERMO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 25 de setembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em determinar a anulação do certame por apresentar vício insanável.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Relator

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-016650.989.19-7.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Pregão eletrônico nº 216/19, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos tipo ambulância UTI Adulto/Neonatal".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Ruben Furlan (Prefeito).

Subscritora do edital: Clésia de Souza Soares (Secretaria de Suprimentos).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA UTI ADULTO/NEONATAL. EXEXIGÊNCIA DE VEÍCULOS ANO/MODELO 2019 OU SUPERIOR. EXÍGUO PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. VALORES DE COBERTURA DAS APÓLICES DE SEGURO. ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM MENSAL. REGULARIDADE FISCAL GENÉRICA. PROCEDÊNCIA

1- A limitação de idade máxima dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços deve ser baseada em parâmetros razoáveis, a fim de não restringir indevidamente a participação no torneio.

2. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a disponibilização dos veículos e os documentos que lhe são atinentes.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 25 de setembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Relator

PARECERES

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

P A R E C E R E S

TC-006314.989.16-1

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rodrigo Zacarias dos Santos.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-2H2G-4N2J-6RUT-42GV

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 1 de outubro de 2019 às 02:18:25.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTITAMA. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 27,63%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 83,12%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 27,40%; Gastos com pessoal: 44,80%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 2,72%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de agosto de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, em suas futuras inspeções, acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, especialmente em relação às regularizações do Quadro de Pessoal.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente em exercício e Relatora

TC-006556.989.16-8

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Aparecido de Melo.

Advogado(s): Fernando Longhi Tobal (OAB/SP nº 221.314) e Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 30,80%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 84,69%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 23,03%; Gastos com pessoal: 50,56%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 7,10%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de agosto de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, em suas futuras inspeções, acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Alertou o responsável quanto à superação de 90% do limite de Despesa de Pessoal no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente em exercício e Relatora

TC-006604.989.16-0

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Adilson Jesus Perez Segura.

Advogado(s): Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667) e Sílvio Barbosa Ferrari (OAB/SP nº 373.138).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-19.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 27,75%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 72,66%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 27,76%; Gastos com pessoal: 59,94%; Resultado da execução orçamentária: Déficit 4,69%; Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de agosto de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos.

Determinou à Inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente em exercício e Relatora

TC-006682.989.16-5

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Naim Miguel Neto.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 26,16%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 88,13%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 31,94%; Gastos com pessoal: 63%; Precatórios e Obrigações Judiciais: Insuficiência no pagamento de Requisitórios de Baixa Monta e falhas nos registros; Resultado da execução orçamentária: Superávit 1,52%; Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de agosto de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas futuras inspeções, especialmente em relação às regularizações do Quadro de Pessoal.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente em exercício e Relatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SENTENÇAS PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Proc:eTC-12695.989.19-4.Órgão:Secretaria da Administração Penitenciária.Responsável pelo Órgão:Lourival Gomes.Responsável pelo ato de admissão:José Benedito da Silva.Interessado:Giovani Migoto Fernandes, Pis/Pasep Nº 12297498235.Exercício:2018.Assunto:Ato de admissão de pessoal – Subsequente – Decisão Judicial.

EXTRATO DE SENTENÇA:Pelo exposto na referida sentença, acompanhando as manifestações favoráveis constantes dos autos, aprecio o ato de admissão decorrente de decisão judicial, do qual tomo conhecimento e, em consequência, determino o competente registro.Por fim, escareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente Sentença e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc:TC-21213.989.18-9.Órgão:Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.Responsável pelo Órgão (atual):Paulo Dimas de Bellis Mascaretti – Presidente. Responsável pelosAtos de Reintegração: Berenice Maria Giannella – Presidente à época. Interessados:Marcos Camboim – Agente de Proteção (PIS/PASEP 12057413669); Rosemar Ramos da Silva Cardoso – Enfermeira (PIS/PASEP 12211203932); Ricardo Luiz de Souza Braga – Ag. Prot. Macro 3 (PIS/PASEP 12728147142).Exercício:2015.Assunto:Admissão de Pessoal – Reintegração.

EXTRATO DE SENTENÇA:Pelos fundamentos expostos na sentença e considerando os elementos que instruem os autos, com fundamento no art. 2º, inciso V, da LC-709/93, c/c o art. 50, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, tomo conhecimento dos atos de demissão e de reintegração dos servidores relacionados no evento 8.1, e determino a averbação de ambos em seus correspondentes registros.Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente Sentença e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc:eTC-9772.989.17-4.Órgão:Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis – DRADS.Ordenadores das despesas e responsáveis pelos adiantamentos:Dirce Aparecida Della Rovere; Carlos Antonio Marques Dias e Flávia Cristiane Gonçalves Resende.Exercício:2013.Valor:R$ 27.212,39. Assunto:Processo preferencial - prestação de contas de adiantamento - diárias de deslocamento.

EXTRATO DE SENTENÇA:Pelos fundamentos expostos na referida sentença, acompanhando as manifestações favoráveis da PFE e do MPC, julgo regular a prestação de contas em exame e, em consequência, dou quitação aos responsáveis, sem embargo de recomendar à Origem para que, doravante, providencie a autuação de processos específicos por beneficiário, individualizando os respectivos adiantamentos, para fins de fiscalizações futuras realizadas por esta Corte de Contas.Por fim, escareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente decisão e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Proc.: TC-00017770.989.19-2 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA Responsáveis: ROGÉRIO CARDOSO FRANCO - PREFEITO. EULANIO HIGINO DE SOUZA - DIRETOR GERAL ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. Em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PUBLICO Nº 002/2012 Exercício: 2017 Interessado: FERNANDO DOMINGUES. ADVOGADOS: ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO (OAB/SP 253.194) / EDCARLOS ALVES LIMA (OAB/SP 305.297) / EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU (OAB/SP 317.093) / LEONARDO AQUINO GOMES (OAB/SP 395.261) INSTRUÇÃO: 6ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 6.4

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão do servidor em exame e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc.: TC-00019231.989.19-5 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Responsáveis: ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR - PREFEITO; DARCY DA SILVA VERA - PREFEITA À ÉPOCA. Em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2011. Exercício: 2015 INTERESSADOS: Veronica Mobiglia Leonardo e outros. Advogado: EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO (OAB/SP 246.151) INSTRUÇÃO: UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc.: TC-00019234.989.19-2 Órgão:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Responsáveis: ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR - PREFEITO; DARCY DA SILVA VERA - PREFEITA À ÉPOCA. Em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2013. Exercício: 2015 INTERESSADOS Elidi Cristina Tinti e outros. Advogado: EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO (OAB/SP 246.151) INSTRUÇÃO: UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc.: TC-00019362.989.19-6 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Responsáveis: ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR - PREFEITO; DARCY DA SILVA VERA - PREFEITA À ÉPOCA. Em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSOS PÚBLICOS Nºs 01/2014 E 01/2015. Exercício: 2015 INTERESSADOS: Fernanda Zambonini e outros. Advogado: EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO (OAB/SP 246.151) INSTRUÇÃO: UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc.: TC-00019363.989.19-5 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Responsáveis: ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR - PREFEITO; DARCY DA SILVA VERA - PREFEITA À ÉPOCA. Em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2014. Exercício: 2015 INTERESSADOS: Rosana Piva Amaral e outros. Advogado: EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO (OAB/SP 246.151) INSTRUÇÃO: UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc.: TC-00020090.989.19-5 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI Responsável: CARLOS ALBERTO FREIRE - PREFEITO. Em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016. Exercício: 2018 Interessada: Cristiane Queiroz. INSTRUÇÃO: UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA / DSF – I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão da servidora em exame e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, escareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc.: TC-00020395.989.19-7 Órgão: INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARACARIGUAMA - IMSS Responsável: BENEDITO AMERICO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE. Em exame: APOSENTADORIA Exercício: 2018 EX-SERVIDOR BENEDITA ISABEL DA SILVA CARLOS E OUTROS Advogado: SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/SP 183.958) INSTRUÇÃO: UR-9 – UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/ DSF - II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as concessões de APOSENTADORIA dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

SENTENÇAS DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-005029.989.15-9 ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MUNICIPIO DE PIRAJU - PISAFARTS ADVOGADO: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO (OAB/SP 201.155) RESPONSÁVEL LUIZ GONZAGA LANÇA ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC INSTRUÇÃO: UR-16 UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/DSF-II

EXTRATO: Assim, em razão da inexistência de matéria a ser apreciada, determino o arquivamento dos autos sem exame de mérito. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-005643.989.18-9 Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste. Responsável: Pedro Itiro Koyanagi Entidade Beneficiária: Associação de Amparo à Infância e Juventude. Responsável: Rosa Maria Tagliari Koyanagi. Assunto: Prestação de contas – Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Exercício: 2016. Valor: R$55.000,00. Instrução: UR-11 - DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso I, c/c com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, dando quitação aos responsáveis. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e- TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-006256.989.19-5 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA RESPONSÁVEL: ISAEL DOMINGUES – PREFEITO MUNICIPAL ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PROCESSO SELETIVO INTERESSADA: VALÉRIA CINTRA DE ANDRADE EXERCÍCIO: 2017 MPC: ATO PGC Nº 006/2014 INSTRUÇÃO: UR-14 UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL/IS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-007025.989.17-9 Órgão: Prefeitura Municipal de Tabapuã Responsável: Jamil Seron, ex-Prefeito Atual Prefeita: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo Assunto: Apartado de contas do exercício de 2014 (TC-000556.026.14) para tratar de análise da falta de controle efetivo sobre os gastos com combustível. Advogados: Isabela Regina Kumagai de Oliveira – OAB/SP nº 214.333 e Emerson Leandro Correia Pontes – OAB/SP nº 163.714 Instrução: UR-08/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a matéria em apreço, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar n.º 709/1993, e determino o arquivamento dos autos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br

Publique-se.

PROCESSO: TC-007839/989/18 ÓRGÃO: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU RESPONSÁVEL: JOSÉ RUI DE CAMARGO – EX-REITOR ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: PROFESSOR COLABORADOR, AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA JUNIOR, ANTONIO FRANCISCO NEVES FILHO, ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES, ARIANE NUNES NOVAIS CALISTO, BRUNA FERRAZ DE FARIA, CAMILA PEREIRA DE CARVALHO, CARINE NALDI SAWTSCHENKO, CARLOS EDUARDO AZEVEDO FERRETTI, DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, DANIEL GRANDINETTI, EDUARDO HEIDI OZAKI, FERNANDO SILVA DE ARAUJO PORTO, LAIS HELENA BITTENCOURT RIBEIRO SOUBHIA, LUIS CARLOS DA SILVA SOARES, MARCEL WADA, MARCO WILLIANS BAENA DESTRO, MARIA ISABEL ALVARENGA GUIMARAES, MARLINA CUNHA TOSTA, PEDRO HENRIQUE DE MORAES, ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS, SCHUBERT ALBERTO DOS SANTOS, VALQUIRIA RIBEIRO DE ABREU, WENDRY MARIA PAIXAO PEREIRA, WILIAM RETAMIRO, WILMA LELIS BARBOZA LORENZO ACACIO, PROFESSOR III, DANIEL CIMATTI, DANIELE CARNEIRO LANDIM, DANIELLE ALVES ROSOLEM, MARCOS ANTONIO AVELISIO, TIAGO COELHO DE CAMPOS EXERCÍCIO: 2016 ADVOGADO: LUIZ ARTHUR MOURA – OAB/SP Nº 115.249 INSTRUÇÃO: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO ILEGAIS os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com exceção das contratações dos servidores Carlos Eduardo Azevedo Ferretti, Daniel Grandinetti, Wendry Maria Paixão Pereira, Wilma Lelis Barbosa Lorenzo, Lais Helena Bittencourt Ribeiro Soubhia, Daniele Carneiro Landim e Marcos Antonio Avelisio os quais JULGO LEGAIS, registrando-os nos termos que dispõe o art. 2º, V, da Lei Complementar nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico a responsável, José Rui de Camargo – Ex-Reitor, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Reitor para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas visando a regularização da matéria considerada irregular por esta Corte, alertando-os que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada norma complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-018515.989.16-8 Órgão Público: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê - FAPEN Responsável: Armando Abrahão Junior. Em Exame: Prestação de Contas do Exercício de 2016. Instrução: UR-4/DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULARES, as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho - FAPEN, do exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. RECOMENDO que a atual gestão tome as providências necessárias a fim de evitar a reincidência das falhas detectadas, principalmente no que tange aos itens que ensejaram o juízo de irregularidade e providencie a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária. À Equipe de Fiscalização, para que nas próximas inspeções de praxe, afira o efetivo cumprimento das providências recomendadas e as regularizações noticiadas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-019307.989.19 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itupeva RESPONSÁVEL: Marco Antônio Marchi, Prefeito ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Subsequente INTERESSADOS: Paulo Ricardo Guanais do Amaral e outros EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: UR-03/ DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-019317.989.19 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itupeva RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Marchi, Prefeito Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon, Ex-Prefeito ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público INTERESSADOS: Alexandre Rodrigues Macedo e outros EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: UR-03/ DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-2H2G-4N2J-6RUT-42GV

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 1 de outubro de 2019 às 02:18:25.